



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2023

Inclui dispositivos nos artigos 3º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo o combate às drogas ilícitas como princípio fundamental e vedando expressamente a descriminalização do tráfico e a legalização de novas drogas recreativas.

Autores: Deputado SARGENTO GONÇALVES e outros

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2023, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves e outros, tem por objetivo incluir o combate às drogas ilícitas entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º) e inserir no artigo 5º a vedação expressa à descriminalização do tráfico e à legalização de novas drogas recreativas.

Segundo o autor, a proposta decorre da necessidade de reafirmar o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a defesa da vida, da saúde pública e da ordem social, diante de iniciativas que, por via judicial ou legislativa, buscam flexibilizar a repressão ao tráfico e o consumo de substâncias entorpecentes. A medida pretende, portanto, assegurar proteção





constitucional reforçada à sociedade brasileira contra os efeitos devastadores das drogas, sobretudo sobre famílias, jovens e comunidades vulneráveis.

O autor argumenta que a descriminalização ou legalização de drogas recreativas — como a maconha — implicaria retrocesso social e violação do dever do Estado de zelar pela integridade física e moral dos cidadãos, conforme princípios expressos nos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), e 196 (direito à saúde) da Constituição Federal. O combate às drogas ilícitas é apresentado como valor civilizatório, indispensável à preservação da juventude, da segurança pública e da coesão social.

A PEC tramita em regime especial, conforme o disposto no art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, quanto à admissibilidade, sob os aspectos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão apreciar a **admissibilidade** da proposta de emenda constitucional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e dos arts. 32, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, avaliando-se sua conformidade com os limites formais e materiais impostos ao poder constituinte derivado reformador.

A **PEC 34/2023** atende plenamente aos requisitos da **constitucionalidade formal**, pois foi apresentada por parlamentar legitimado, acompanhada do número mínimo de assinaturas exigido, e não incide em vício de iniciativa ou desvio de finalidade.



* C D 2 5 1 7 0 9 7 3 0 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

Apresentação: 09/12/2025 10:16:40.727 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 34/2023

PRL n.2

No que se refere à **constitucionalidade material**, observa-se que a proposição não contraria as limitações previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não atenta contra a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

A proposta busca reforçar princípios já presentes na Constituição, notadamente o direito à vida e à saúde (arts. 5º, caput, e 196), o dever do Estado de combater o tráfico ilícito de drogas (art. 144, §1º, II), e a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227). Ao estabelecer o combate às drogas ilícitas como princípio fundamental, a PEC explicita diretriz de política pública que já decorre implicitamente do ordenamento jurídico, conferindo-lhe status reforçado de valor estruturante da República.

A vedação à desriminalização do tráfico e à legalização de novas drogas recreativas, por sua vez, não implica violação a direitos individuais, mas antes preserva o núcleo essencial de garantias fundamentais ligadas à vida, à segurança e à saúde da população. A criminalização do tráfico de entorpecentes — prevista na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) — é compatível com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988) e a Convenção Única sobre Entorpecentes (1961), que obrigam os Estados signatários a adotar medidas efetivas de repressão e prevenção.

Sob o aspecto da **juridicidade**, a proposta harmoniza-se com o sistema jurídico vigente, respeitando o devido processo legislativo e reafirmando princípios constitucionais já consolidados. Não há conflito com normas infraconstitucionais nem afronta a direitos adquiridos, devendo-se destacar que a iniciativa apenas reforça a competência estatal na defesa da sociedade contra os efeitos das drogas ilícitas.



* C D 2 5 1 7 0 9 7 3 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Quanto à **técnica legislativa**, a redação da PEC é clara, objetiva e compatível com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando boa localização sistemática ao inserir novo inciso nos artigos 3º e 5º da Constituição.

Do ponto de vista **político-constitucional**, a proposta representa resposta legítima a demandas sociais por maior proteção à vida, à segurança e à família. Em contexto de aumento da criminalidade associada ao tráfico e de crescente judicialização da política de drogas, a iniciativa reafirma a soberania do Poder Legislativo para definir, democraticamente, os limites e fundamentos de uma política pública que impacta diretamente a saúde e a segurança dos brasileiros.

Assim, conclui-se que a **PEC 34/2023** satisfaz todos os requisitos formais e materiais exigidos para sua tramitação, não havendo impedimento à sua admissibilidade.

Diante do exposto, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2023**, por atender aos requisitos de **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, estando apta a seguir para análise de mérito em comissão especial.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____ / ____ / ____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora



* C D 2 5 1 7 0 9 7 3 0 0 0 0 0 *